



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.569, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, por meio da internet, da lista de material escolar pelas instituições de ensino da educação básica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 18/07/2025 17:39:41.247 - Mesa

PL n.3569/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, por meio da internet, da lista de material escolar pelas instituições de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da educação básica, públicos e privados, ficam obrigados a divulgar a lista de material escolar, quando exigida, por meio de página na internet ou outro meio eletrônico acessível.

§1º A divulgação deverá ocorrer com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início do ano letivo ou do semestre letivo, conforme o caso.

§2º A lista deverá estar disponível em formato de fácil leitura e acesso gratuito, podendo também ser disponibilizada fisicamente nas secretarias das escolas, mediante solicitação.

Art. 2º A lista de material escolar deverá conter, de forma clara e objetiva:

- I – a relação dos itens exigidos, com identificação da quantidade por aluno;
- II – a série ou etapa de ensino a que se refere a lista;
- III – a previsão de uso pedagógico dos materiais, quando aplicável;



IV – advertência quanto à vedação de itens de uso coletivo ou de responsabilidade institucional, nos termos da legislação consumerista vigente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento de ensino privado às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo assegurar maior transparência, acessibilidade e previsibilidade na aquisição do material escolar, por meio da divulgação obrigatória, em plataforma digital, das listas exigidas pelos estabelecimentos de ensino da educação básica.

A medida atende, em especial, ao princípio da informação plena e adequada ao consumidor, conforme previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), além de promover a inclusão digital e o direito à publicidade clara dos atos escolares que impactam diretamente o orçamento familiar.

Atualmente, a ausência de padronização e de obrigação legal para a divulgação digital da lista de material escolar resulta em práticas que dificultam o acesso prévio às informações pelos responsáveis legais dos alunos. Muitos são surpreendidos com listas extensas e, por vezes, com exigências irregulares ou abusivas — como a solicitação de materiais de uso coletivo ou de responsabilidade institucional, vedada por normas do Ministério da Educação e por jurisprudência consolidada dos Procons estaduais.

A obrigatoriedade da publicação online também se mostra como um instrumento de controle social e fiscalização cidadã, permitindo que órgãos de defesa do consumidor e famílias comparem práticas entre escolas, denunciem abusos e exerçam seu direito de escolha de forma mais consciente.

Além disso, a divulgação digital gratuita, com antecedência mínima de 45 dias do início das aulas, proporciona aos responsáveis tempo



hábil para pesquisar preços, reutilizar materiais e planejar-se financeiramente, reduzindo o peso do custo educacional na renda familiar, especialmente entre os mais pobres.

É importante destacar que a proposta não gera custos adicionais ao Poder Público, uma vez que grande parte das instituições de ensino já mantém presença digital. No caso das redes públicas, a obrigatoriedade de comunicação por meios eletrônicos é prática comum e pode ser facilmente incorporada às plataformas institucionais.

Por fim, trata-se de uma proposição simples, constitucional e de grande impacto social, que protege o consumidor, fortalece a educação cidadã e previne abusos nas relações entre famílias e instituições de ensino.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

